



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600227-67.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: LIVIA MUNIZ COSTA

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDES SOCIAIS. PERFIL NO INSTAGRAM. CONTEÚDO SINTÉTICO GERADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME A PRÉ-CANDIDATO. PRECLUSÃO LÓGICA E INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À NEGATIVA DE AUTORIA. DESQUALIFICAÇÃO GRAVE DA HONRA E DA IMAGEM. DESINFORMAÇÃO. SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE ATO COMUM E INDIVISÍVEL. MULTA NO PISO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Lívia Muniz Costa contra decisão monocrática proferida por este Juízo da Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10499794), que julgou procedentes os pedidos veiculados em representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania.

2. A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência determinando a remoção definitiva de publicação hospedada no perfil @renancalheiros2026 na rede social Instagram, impôs obrigação de abstenção de reiteração sob pena de multa cominatória e condenou as representadas Lívia Muniz Costa e Ivana Lima Pereira Santos, solidariamente, ao pagamento da multa eleitoral fixada no piso legal de R\$ 5.000,00, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, além de extinguir o feito sem resolução do mérito em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. por ilegitimidade passiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão:

a) saber se precluiu a faculdade processual da recorrente de suscitar, pela primeira vez no recurso, a tese de negativa de autoria e falta de individualização da conduta, por violação ao princípio da eventualidade e venire contra factum proprium;

b) definir se a publicação em rede social imputando categoricamente crime de desvio ou roubo de R\$ 117.000.000,00 de fundo de previdência municipal a pré-candidato ao Governo Estadual ultrapassa os limites da crítica política e configura propaganda antecipada negativa;

c) aferir a higidez do enquadramento do conteúdo manipulado por inteligência artificial aos ditames dos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente de perícia formal e de aferição de audiência massiva;

d) examinar a legalidade da condenação solidária ao pagamento da sanção pecuniária aplicada conjuntamente às correntistas administradoras do perfil responsável pela veiculação unitária do ilícito;

e) verificar a regularidade da ordem inibitória de abstenção e o montante das astreintes fixadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme os arts. 341 e 342 do Código de Processo Civil, incumbe ao demandado impugnar especificamente as alegações fáticas na contestação, operando-se a preclusão lógica e a vedação à inovação recursal quanto a temas de fato não controvertidos na resposta, especialmente quando a representada defendeu na contestação a licitude material da publicação sob o manto do direito de crítica jornalística, vindo a negar a própria responsabilidade apenas no apelo.

5. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de voto ou de não voto quando configurada a desqualificação grave da honra e da imagem de pré-candidato ou a difusão de desinformação deliberada e gravemente descontextualizada.

6. A vinculação direta e personalizada do então gestor municipal à prática do crime de roubo de valores pertencentes a aposentados do regime previdenciário municipal (IPREV), autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio e governança colegiada autônoma, consubstancia desinformação ofensiva e caluniosa insuscetível de proteção pela liberdade de manifestação do pensamento.

7. A vedação ao emprego de conteúdo sintético fabricado ou manipulado para difundir fatos inverídicos ou descontextualizados aptos a atingir a paridade de armas (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) possui natureza objetiva, tornando prescindível laudo pericial formal quando a artificialidade resulta evidente no conjunto fático e desnecessária a prova de potencialidade lesiva concreta consumada.

8. O ato de divulgação no perfil único de rede social administrado concorrentemente pelas corrés constitui fato ilícito indivisível, respaldando a imposição conjunta da sanção pecuniária eleitoral no piso de R\$ 5.000,00, inexistindo prejuízo ou agravamento punitivo que configure reformatio in pejus.

9. A tutela inibitória de abstenção voltada a impedir a republicação da narrativa caluniosa ou de

conteúdo substancialmente idêntico por si ou por interposta pessoa mostra-se proporcional, precisa e alinhada ao art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo legítima a cominação de multa cominatória para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática de procedência.

11. Teses de julgamento:

"1. Opera-se a preclusão consumativa e lógica sobre a negativa de autoria deduzida apenas nas razões de recurso eleitoral, quando a parte representada, em sua contestação, restringiu a defesa à licitude do ato sob o prisma da liberdade de manifestação e de informação."

"2. A imputação direta, falsa e leviana de crime patrimonial a pré-candidato, dissociada da realidade administrativa de autarquia autônoma e veiculada por montagem sintética descontextualizada, configura propaganda eleitoral antecipada negativa passível de remoção e de multa."

"3. A responsabilidade pecuniária decorrente de propaganda eleitoral antecipada veiculada em conta compartilhada de rede social alcança as cotitulares das conexões de acesso quando configurada a coautoria material indivisível."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV, X e LV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º, art. 36-A e art. 40-B; CPC, art. 5º, art. 341, art. 342, art. 485, inciso VI, art. 487, inciso I, art. 497 e art. 536; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 9º-B, 9º-C, 38 e 40, § 4º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18 e art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso na Representação nº 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 26/06/2023; TSE, AgR no REspEI nº 060002496, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS 24/10/2024; TSE, ED-AgR-AREspE nº 060058305, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 10/10/2025; TSE, AgR no AI nº 060209448, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 30/06/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER EM PARTE do recurso eleitoral, ante o acolhimento da preliminar de preclusão lógica e inovação recursal quanto à negativa de autoria material da publicação; b) no mérito recursal cognoscível, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10499794, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Lívia Muniz Costa** (ID 10502395 e ID 10502397) contra a decisão monocrática de procedência proferida por este Juízo Auxiliar (ID 10499794), nos autos da Representação Eleitoral ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**.

A decisão recorrida: (i) confirmou a tutela de urgência deferida no ID 10461898, tornando definitiva a ordem de remoção e indisponibilização de publicação divulgada no perfil do Instagram @renancalheiros2026; (ii) determinou que as representadas Lívia Muniz Costa e Ivana Lima Pereira Santos se abstenham de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessível, por si ou por terceiros, material de teor idêntico ou similar que associe o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a desvios criminosos no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió (IPREV) ou no Banco Master, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento; (iii) condenou as representadas, solidariamente, ao pagamento de multa eleitoral no patamar de R\$ 5.000,00, com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e (iv) extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por ilegitimidade passiva ad causam (ID 10499794).

Em suas razões recursais (ID 10502397), a recorrente sustenta, em síntese: a) ausência de prova técnica individualizada de sua responsabilidade pessoal pela postagem, argumentando que a titularidade de endereço IP não demonstra a confecção material do conteúdo; b) inexistência de propaganda antecipada negativa, alegando que a publicação não contém pedido explícito de voto ou não voto e retrata controvérsia pública real sobre investimentos do IPREV no Banco Master; c) inaplicabilidade do regime de conteúdo sintético (arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) pela ausência de perícia formal e de potencial lesivo concreto; d) ilegalidade da condenação solidária ao pagamento da multa, com invocação do art. 265 do Código Civil; e e) necessidade de delimitação da ordem de abstenção, por suposto caráter genérico e reflexo indevido sobre atos de terceiros.

A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10507589, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 10509666, suscitou preliminar de preclusão lógica e inovação recursal quanto à negativa de autoria e, no mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, em estrita concisão.

2. VOTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade

e a adequação da via eleita, recebo o presente inconformismo com esteio no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Passo ao exame das preliminares e dos pontos controvertidos submetidos a este Colegiado.

2.1. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO LÓGICA E INOVAÇÃO RECURSAL

Suscitou a douta Procuradoria Regional Eleitoral a **preclusão lógica** e o não conhecimento do recurso no tocante à tese de ausência de individualização da autoria material e irresponsabilidade da recorrente pela postagem (ID 10509666).

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, devidamente citada para responder aos termos da presente representação (ID 10488288 e ID 10488543), a representada Livia Muniz Costa ofertou contestação tempestiva (ID 10490277) na qual limitou sua linha defensiva a sustentar a **plena licitude da veiculação**, aduzindo tratar-se de manifestação resguardada pela liberdade de expressão, pelo direito de informação jornalística e pela crítica política inerente ao debate público democrático. Em nenhum momento de sua peça de defesa a demandada negou a titularidade do perfil, tampouco refutou a autoria dos atos que resultaram na criação, na elaboração visual ou na divulgação da imagem impugnada.

O ordenamento processual civil pátrio, aplicável de modo subsidiário e integrativo ao rito das representações eleitorais, consagra o **princípio da eventualidade** e o ônus da impugnação específica no art. 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato deduzidas na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Ademais, o art. 342 da legislação processual veda expressamente a dedução tardia de matérias fáticas que já poderiam e deveriam ter sido articuladas na contestação.

A tentativa da demandada de, apenas em sede de recurso eleitoral (ID 10502397), inaugurar debate fático acerca da segregação de tarefas entre os titulares da conta em rede social, afirmando a ausência de prova de quem efetivamente realizou o upload do material, traduz inequívoca **inovação recursal** e flagrante violação à boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC), incidindo a proibição ao comportamento contraditório (*nemo venire contra factum proprium*).

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em rechaçar a apreciação de teses fáticas não suscitadas na oportunidade da defesa originária, conforme pronunciamento da lavra do eminente Ministro Edson Fachin:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inadmissível a inovação de tese por ocasião de interposição de agravo interno, ante a ocorrência da preclusão, ainda que a alegação refira-se a suposta matéria de ordem pública, a qual, também, não prescinde do requisito do prequestionamento. 2. Nas razões deste agravo, a parte alega nulidade absoluta do feito em razão de falta de regular citação, defendendo que a candidata não teria sido citada nos autos desta prestação de contas. Todavia, o cerne da questão anteriormente trazida pela agravante consistiu na atuação desidiosa do advogado por ela constituído, e não de falta de defesa técnica por ausência de comunicações processuais, de modo que a arguição ventilada neste agravo consubstancia-se em inovação de tese recursal. 3. Agravo desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060209448, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/06/2020.

Ademais, no específico âmbito da representação por propaganda em redes sociais, a Corte Superior Eleitoral ratifica a impossibilidade de acolhimento de teses preclusas pelo silêncio em contestação, como ponderado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060058305.

Dessa forma, acolho a preliminar ministerial para **NÃO CONHECER** da insurgência recursal no ponto concernente à alegação de negativa ou falta de individualização da autoria material, remanescendo preclusa a questão no plano fático.

Ainda que ultrapassado tal óbice, é imperioso assinalar que os dados cadastrais coligidos junto à Claro NXT Telecomunicações Ltda. (ID 10474907) e Google Brasil Internet Ltda. (ID 10470988 e ID 10470990) demonstraram que a conta @renancalheiros2026 teve sua criação vinculada à litisconsorte Ivana Lima Pereira Santos e seus acessos contínuos e operacionais efetivados por meio do modem e conexão de internet titularizada exclusivamente por Lívia Muniz Costa. A cotitularidade no controle técnico da página atrai a corresponsabilidade das envolvidas, não podendo a gestão concorrente servir de blindagem ou estratégia para frustrar a fiscalização e a sanção da Justiça Eleitoral.

2.2. MÉRITO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E DESINFORMAÇÃO

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme prescreve o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, ressalvadas as hipóteses taxativas de atos intrapartidários e pré-campanha legítima autorizados pelo art. 36-A do mesmo diploma legal.

No que tange à caracterização da modalidade extemporânea negativa, a jurisprudência da Corte Superior consolidou balizas estritas e objetivas, estruturadas sob vetores alternativos, conforme assentou o Tribunal Superior Eleitoral em julgamento sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.IV. DISPOSITIVO6. Agravo interno desprovido.Agravo Regimental no Recurso Especial

Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

No caso em apreço, o material encartado ao ID 10460156 revela com absoluta clareza a ocorrência da hipótese autorizadora de sanção, consubstanciada na **desqualificação deliberada da honra e imagem** do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas e na veiculação de **desinformação com imputação ilícita infundada**.

A peça publicada no Instagram reuniu, sob a roupagem de montagem gráfica apelativa, o rosto do agente político em nítida composição visual de angústia e tensão, cercado por dizeres sensacionalistas em formato de cartazes: "CADÊ O DINHEIRO DOS APOSENTADOS", "JHC MASTER" e a categórica afirmação "FORAM R\$ 117 MILHÕES ROUBADO PELO JHC DOS APOSENTADOS DE MACEIÓ!!".

Não se cuida de mera manifestação de inconformismo popular ou crítica administrativa cáustica acerca da solidez das aplicações do regime de previdência dos servidores públicos de Maceió. O que se produziu e propagou foi a **acusação direta de prática de roubo e desvio de verbas públicas**, atribuída nominal e pessoalmente ao pré-candidato.

Cumprе reiterar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió (IPREV) é **autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria**, autonomia financeira e administrativa, cuja política de gestão e aplicação de ativos financeiros incumbe privativamente a órgãos deliberativos colegiados e comitê técnico de investimentos. A imputação de apropriação criminosa ao Chefe do Executivo Municipal, sem qualquer esteio em apuração probatória mínima ou investigação formal, traduz grave expediente difamatório.

Aliás, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao examinar feitos análogos que versavam sobre idêntica linha de ataque contra o mesmo agente político (Representações nº 0600070-94.2026.6.02.0000, nº 0600099-47.2026.6.02.0000, nº 0600110-76.2026.6.02.0000 e nº 0600130-67.2026.6.02.0000), já havia assentado que a vinculação pessoal de JHC a irregularidades do Banco Master e rombos no IPREV constitui descontextualização abusiva e desvirtuamento do debate público.

Efetivamente, a garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, e art. 220 da Constituição da República) não alberga a difusão desabrida de desinformação arquitetada para desgastar artificialmente a honorabilidade de concorrentes políticos antes do início do certame. A respeito da ilicitude de postagens com narrativa descontextualizada voltada a desqualificar postulantes a cargos eletivos, colhe-se o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

Desse modo, resta plenamente configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, não merecendo reparo a conclusão adotada no pronunciamento monocrático.

2.3. USO DE CONTEÚDO SINTÉTICO GERADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Sustenta a recorrente que a decisão teria aplicado indevidamente as disposições do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob o argumento de que inexistiria laudo pericial atestando o software gerador da imagem e de que não restou comprovado o alcance concreto do conteúdo na rede (ID 10502397).

A tese não prospera.

O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 (com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024 e atualizações normativas aplicáveis às Eleições 2026) estatui que é expressamente vedada a utilização, na propaganda eleitoral em qualquer de suas formas, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com aptidão para causar danos à lisura e ao equilíbrio da disputa. Incide, de igual modo, a obrigação de rotulagem explícita e ostensiva prevista no art. 9º-B da aludida resolução, aplicável aos atos pré-eleitorais por força do art. 3º-C do referido estatuto regulamentar.

A vedação ao uso desinformativo de conteúdo manipulado possui **natureza estritamente objetiva**, dispensando a elaboração de perícia de engenharia da computação quando a modificação visual é manifesta e incontroversa. No caso concreto, o exame da peça de ID 10460156 denota a artificialidade de composição cênica, inserindo o rosto do representado em montagem pictórica de apelo emocional, concebida sob medida para associá-lo a um estado de culpa e pânico perante o eleitorado.

Ademais, a caracterização da infração administrativa independe da prova de impulsionamento patrocinado ou de engajamento massivo. O perigo da disseminação nas redes sociais é inerente à fluidez do meio digital, não se exigindo a consumação de um dano irreversível para que a Justiça Eleitoral atue de modo preventivo e repressivo. Ausente o aviso de rotulagem e presente a desinformação, a infração restou consumada.

2.4. SOLIDARIEDADE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

A recorrente insurge-se contra o reconhecimento da responsabilidade solidária pela multa cominada, invocando a regra geral do art. 265 do Código Civil para sustentar que a solidariedade não se presume (ID 10502397).

Sem razão.

A aplicação da penalidade pecuniária de forma conjunta decorre da natureza do ato ilícito examinado. Tratou-se de uma **publicação única e indivisível**, perfectibilizada por meio de um único canal de comunicação (@renancalheiros2026), cuja operação e alimentação demandaram o concurso direto e concorrente de ambas as representadas, consoante demonstrado na cadeia de dados técnicos (ID 10465263 e ID 10474907).

Configurada a coparticipação material no mesmo evento lesivo, incide a responsabilidade

concorrente dos coautores, aplicando-se o piso sancionatório previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixado na origem em R\$ 5.000,00.

Cumpre observar que a imposição solidária de uma única sanção pecuniária pelo piso legal, a ser satisfeita pelos causadores do fato ilícito, não acarretou qualquer desproporcionalidade à recorrente. Ao revés, o acolhimento da cisão estrita com a aplicação individual de sanções autônomas poderia, em tese, agravar a penalidade de cada agente para o patamar mínimo legal isolado de R\$ 5.000,00, providência que esbarraria na vedação à *reformatio in pejus* em face de apelo exclusivo da representada.

Mantém-se, pois, o capítulo decisório que cominou a sanção pecuniária na forma estabelecida pelo julgador monocrático.

2.5. ADEQUAÇÃO DA ORDEM DE ABSTENÇÃO E DA MULTA COMINATÓRIA

Por derradeiro, pugna a recorrente pela revogação ou restrição da obrigação inibitória de abstenção e da respectiva multa cominatória fixada em R\$ 10.000,00 por ato de reiteração, aduzindo a generalidade do preceito (ID 10502397).

A insurgência carece de amparo.

O dispositivo da decisão monocrática delimitou a obrigação com precisão técnica (ID 10499794). A determinação judicial ordenou que as representadas se abstenham de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessível, por si ou por terceiros, "o conteúdo impugnado ou material substancialmente idêntico que utilize imagens sintéticas e narrativas desinformativas associando diretamente o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) a supostos desvios criminosos na previdência municipal (IPREV) ou no Banco Master".

Nota-se que a decisão não vetou o debate sobre a política previdenciária de Maceió ou sobre a gestão governamental, temas que permanecem franqueados à livre dialética política. O que se proibiu, em consonância com o princípio da intervenção mínima (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), foi unicamente a reprodução da fórmula ilícita já reconhecida: a associação difamatória e sem lastro fático de que o pré-candidato cometeu crime de roubo de valores dos aposentados mediante o emprego de imagens sintéticas descontextualizadas.

A alusão a terceiros cuida de clássica vedação à interposição fraudulenta de pessoas, impedindo que a ordem judicial seja esvaziada pela transferência da administração do perfil ou pela republicação do material por intermédio de contas associadas ou prepostos das representadas.

Quanto ao valor cominatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se compatível com as balizas dos arts. 497 e 536 do CPC e atende aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, ostentando natureza coercitiva apta a desestimular a reiteração da conduta reprovável no período crítico da pré-campanha.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

- a) **CONHECER EM PARTE** do recurso eleitoral, ante o acolhimento da preliminar de preclusão lógica e inovação recursal quanto à negativa de autoria material da publicação;
- b) no mérito recursal cognoscível, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo

integralmente a decisão monocrática de ID 10499794 que julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, para confirmar a remoção da publicação ofensiva, ratificar o preceito inibitório cominatório de abstenção e a condenação solidária ao pagamento da multa eleitoral fixada no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator